



Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

PE: 2116
FL: 17

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 2/2016 RELATÓRIO

De autoria da **Mesa Executiva**, a presente emenda tem por finalidade alterar a redação do caput e § 2º do artigo 14; parágrafo 3º do art. 16; § 3º do art. 23; caput e parágrafos 1º e 7º do artigo 31; artigo 63; e inclui o § 5º ao artigo 64 da Lei Orgânica do Município de Londrina.

A justificativa dos autores é a que segue:

“A inclusa mensagem tem por objetivo dar nova redação ao caput e § 2º do artigo 14; parágrafo 3º do artigo 16; § 3º do artigo 23; caput e parágrafos 1º e 7º do artigo 31; e artigo 63 da Lei Orgânica do Município de Londrina, com vistas à compatibilização deste diploma com o novo Regimento Interno – Resolução nº 106/2014, vigente desde 1º de janeiro de 2015, bem como a inclusão do parágrafo 5º ao artigo 64 da LOM.

O novo Regimento Interno trouxe inovações que necessitarão de alterações na Lei Orgânica do Município principalmente no que se refere aos procedimentos da Sessão de Instalação da Legislatura e da posse dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito.

O novo Regimento trouxe também inovação no que tange à convocação do suplente, razão pela qual o presente projeto de emenda propõe nova redação ao § 3º do artigo da LOM.

Propõe-se também alterações ao artigo 31 da LOM para adequá-lo aos prazos regimentais, definidos sempre em dias úteis; e ao artigo 63 para compatibilizar o prazo de 20 dias, definido na Lei Federal de Acesso à Informação, para que os poderes municipais forneçam informações e respostas aos cidadãos que assim o requererem.

Por fim, propõe-se ainda a inclusão do § 5º ao artigo 64 da LOM, com vistas a restringir a participação de vereadores em órgãos externos (conselhos, comissões, comitês, etc) que integrem a estrutura administrativa do Poder Executivo, em perfeita obediência ao princípio da independência e harmonia entre os poderes municipais (neste particular anexamos parecer da Procuradoria Jurídica da Casa exarado em 5 de fevereiro de 2013, que reitera parecer exarado em 14 fevereiro de 2001).”



Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

PE 2116
FL: 18

As alterações propostas são as seguintes:

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>Art. 14. No dia 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura, às dezoito horas, em sessão solene de instalação, sob a presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes, a Câmara Municipal reunir-se-á para a posse de seus membros, que prestarão o seguinte compromisso: “Prometo cumprir a Constituição da República Federativa do Brasil, a Constituição do Estado do Paraná e a Lei Orgânica do Município de Londrina, observar as leis, desempenhar com lealdade, moralidade e transparência o mandato que me foi confiado, e trabalhar pelo progresso do Município e pelo bem-estar de seu povo”. (redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 51, de 18 de dezembro de 2012, anteriormente alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº 38, de 15 de dezembro de 2004)</p> <p>§ 1º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.</p> <p>§ 2º No ato da posse, os vereadores deverão desincompatibilizar-se, na forma da lei, e apresentar declaração de seus bens, a qual será renovada ao término do mandato.</p>	<p>Art. 14. No dia primeiro do ano subsequente à eleição, às dezoito horas, sob a presidência do Vereador mais votado entre os presentes, a Câmara Municipal de Londrina reunir-se-á em Sessão Solene de Instalação da Legislatura, independentemente de número e convocação, para a posse de seus membros e, posteriormente, a do Prefeito e do Vice-Prefeito.</p> <p>§ 1º ...</p> <p>§ 2º No ato da posse os vereadores deverão estar desincompatibilizados na forma da lei, e deverão, até dois dias úteis antes da posse, apresentar à Câmara Municipal de Londrina cópia do diploma conferido pela Justiça Eleitoral e a declaração pública de seus bens, a qual será renovada ao término do mandato.</p>



Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

PE 2116
FL: 19

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>Art. 43. O Prefeito e o Vice-Prefeito serão empossados em Sessão Solene da Câmara Municipal no 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, imediatamente após a posse dos Vereadores, e prestarão o seguinte compromisso: “Prometo cumprir a Constituição da República Federativa do Brasil, a Constituição do Estado do Paraná e a Lei Orgânica do Município de Londrina, observar as leis, desempenhar com lealdade, moralidade e transparência o mandato que me foi confiado, e trabalhar pelo progresso do Município de Londrina e pelo bem-estar de seu povo”.</p> <p>...</p> <p>§ 3º No ato da posse, e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração de seus bens.</p>	<p>Art. 43. O Prefeito e o Vice-Prefeito serão empossados em Sessão Solene da Câmara Municipal no dia primeiro do ano subsequente à eleição, imediatamente após a posse dos Vereadores, e prestarão o seguinte compromisso: “Prometo cumprir a Constituição da República Federativa do Brasil, a Constituição do Estado do Paraná e a Lei Orgânica do Município de Londrina, observar as leis, desempenhar com lealdade, moralidade e transparência o mandato que me foi confiado, e trabalhar pelo progresso do Município de Londrina e pelo bem-estar de seu povo”.</p> <p>...</p> <p>§ 3º O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão apresentar à Câmara Municipal de Londrina, até dois dias úteis antes da posse, a declaração pública de seus bens, a qual será renovada ao término do mandato.</p>
<p>Art. 23. A Câmara concederá licença a seus membros:</p> <p>I – por motivo de doença devidamente comprovada;</p> <p>II – para tratar, sem remuneração, de interesse particular desde que seja superior a 30 (trinta) dias e não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;</p> <p>III – para ocupar cargo de Secretário, de diretor de autarquia, de empresa pública, de fundação ou de sociedade de economia mista do Município ou equivalente do Estado ou da União;</p> <p>...</p>	<p>Art. 23. ...</p> <p>...</p>



Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

PE: 2/16
FL: 20

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>§ 3º O suplente será convocado no caso de vaga, de licenças previstas nos incisos II e III e para tratamento de saúde quando esta exceder a 120 (cento e vinte) dias, e deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.</p>	<p>§ 3º O suplente será convocado no caso de vaga, de licenças previstas nos incisos I, II e III e de licença maternidade, desde que superiores a trinta dias, e deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.</p>
<p>Art. 31. Concluída a votação do projeto de lei, o Presidente da Câmara Municipal o enviará ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará e encaminhará cópia original da lei à Câmara Municipal no prazo máximo de 3 (três) dias após a sanção.</p>	<p>Art. 31. Concluída a votação do projeto de lei, o Presidente da Câmara Municipal o enviará ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará e encaminhará cópia original da lei à Câmara Municipal no prazo máximo de dois dias úteis após a sanção.</p>
<p>§ 1º Se o Prefeito julgar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente dentro de 15 (quinze) dias úteis, contados da data em que o receber e comunicará ao Presidente da Câmara Municipal, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, as razões do veto.</p> <p>...</p>	<p>§ 1º Se o Prefeito julgar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente dentro de 15 (quinze) dias úteis, contados da data em que o receber e comunicará ao Presidente da Câmara Municipal, no prazo de dois dias úteis, as razões do veto.</p> <p>...</p>
<p>§ 7º Se a lei não for promulgada pelo Prefeito do Município dentro de 48 (quarenta e oito) horas, pelo Prefeito Municipal, nos casos dos parágrafos 3º e 5º deste artigo, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.</p>	<p>§ 7º Se a lei não for promulgada pelo Prefeito do Município nos casos dos parágrafos 3º e 6º deste artigo, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará no prazo de dois dias úteis e, se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo em igual prazo.</p>
<p>Art. 63. Os Poderes Executivo e Legislativo são obrigados a atender às requisições judiciais no prazo fixado pela autoridade judiciária e a fornecer a qualquer cidadão, para defesa de seus direitos e esclarecimentos de situações de seu interesse pessoal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.</p>	<p>Art. 63. Os Poderes Executivo e Legislativo são obrigados a atender às requisições judiciais no prazo fixado pela autoridade judiciária e a fornecer a qualquer cidadão, para defesa de seus direitos e esclarecimentos de situações de seu interesse pessoal, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.</p>



Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

PE	21/16
FL:	21

O projeto ainda acresce ao art. 64 da LOM o seguinte parágrafo:

“§ 5º A representatividade do Poder Legislativo Municipal nos conselhos fica restrita à sua função institucional de assessoramento e colaboração ao Poder Executivo, vedada a participação em conselhos e outros órgãos que integrem a estrutura administrativa do Poder Executivo, de cunho deliberativo e de execução.”

É o relatório.

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

1. Conforme previsto nos arts. 48, inciso I, e 63, incisos I e II, do Regimento Interno desta Casa, compete à Assessoria Jurídica analisar e opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de todos os projetos de lei, para efeito de admissibilidade e tramitação.

2. No que se refere à competência legiferante do Município, o presente projeto acha-se amparado pelos artigos 5º, I, da Lei Orgânica do Município, 17, I, da Constituição Estadual, e 30, I, da Constituição Federal, por tratar de matéria de interesse eminentemente local.

No tocante à iniciativa, o projeto está amparado pelos artigos 27, inciso I, da Lei Orgânica do Município, e 150, I, "a", da Resolução nº 106, de 25 de março de 2014 (Regimento Interno da CML), que dispõem que a emenda deverá ser proposta por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara.



Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

PE 2/16
FL: 22

3. Algumas das redações propostas têm pertinência com as seguintes disposições regimentais:

REDAÇÃO PROPOSTA À LOM	REGIMENTO INTERNO
<p>Art. 14. No dia primeiro do ano subsequente à eleição, às dezoito horas, sob a presidência do Vereador mais votado entre os presentes, a Câmara Municipal de Londrina reunir-se-á em Sessão Solene de Instalação da Legislatura, independentemente de número e convocação, para a posse de seus membros e, posteriormente, a do Prefeito e do Vice-Prefeito.</p>	<p>Art. 3º No dia primeiro do ano subsequente à eleição, às dezoito horas, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, a Câmara Municipal de Londrina reunir-se-á em Sessão Solene de Instalação da Legislatura, independentemente de número e convocação, para a posse de seus membros e, posteriormente, a do Prefeito e do Vice-Prefeito.</p>
<p>Art. 31. Concluída a votação do projeto de lei, o Presidente da Câmara Municipal o enviará ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará e encaminhará cópia original da lei à Câmara Municipal no prazo máximo de dois dias úteis após a sanção.</p> <p>§ 1º Se o Prefeito julgar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente dentro de 15 (quinze) dias úteis, contados da data em que o receber e comunicará ao Presidente da Câmara Municipal, no prazo de dois dias úteis, as razões do veto.</p> <p>...</p> <p>§ 7º Se a lei não for promulgada pelo Prefeito do Município nos casos dos parágrafos 3º e 6º deste artigo, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará no prazo de dois dias úteis e, se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo em igual prazo.</p>	<p>Art. 216. Após receber o autógrafo de projeto de lei, o Prefeito do Município, aquiescendo, sancioná-lo-á e encaminhará cópia original da lei à Câmara no prazo máximo de dois dias úteis após a sanção.</p> <p>§ 1º Se o Prefeito do Município julgar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis contados da data em que o receber, comunicando ao Presidente da Câmara, no prazo dois dias úteis, as razões do veto.</p> <p>§ 8º Se a lei não for promulgada pelo Prefeito do Município nos casos dos parágrafos 3º e 6º deste artigo, o Presidente da Câmara a promulgará no prazo de dois dias úteis e, se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo em igual prazo.</p>



Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

PE 2116
FL: 23

4. No tocante às alterações previstas nos arts. 4º e 5º do projeto, há que se registrar que estas não estão observando o *princípio da simetria* com relação à Constituição Federal. Senão vejamos:

REDAÇÃO PROPOSTA À LOM	CONSTITUIÇÃO FEDERAL
<p>Art. 23. A Câmara concederá licença a seus membros:</p> <p>I – por motivo de doença devidamente comprovada;</p> <p>II – para tratar, sem remuneração, de interesse particular desde que seja superior a 30 (trinta) dias e não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;</p> <p>III – para ocupar cargo de Secretário, de diretor de autarquia, de empresa pública, de fundação ou de sociedade de economia mista do Município ou equivalente do Estado ou da União;</p> <p>...</p> <p>§ 3º O suplente será convocado no caso de vaga, de licenças previstas nos incisos I, II e III e de licença maternidade, desde que superiores a trinta dias, e deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.</p>	<p>Art. 56. Não perderá o mandato o Deputado ou Senador:</p> <p>I - investido no cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Prefeitura de Capital ou chefe de missão diplomática temporária;</p> <p>II - licenciado pela respectiva Casa por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.</p> <p>§ 1º O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias.</p>
REDAÇÃO PROPOSTA À LOM	CONSTITUIÇÃO FEDERAL
<p>Art. 31. Concluída a votação do projeto de lei, o Presidente da Câmara Municipal o enviará ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará e encaminhará cópia original da lei à Câmara Municipal no prazo máximo de dois dias úteis após a sanção.</p>	<p>Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.</p>



Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

PE 2/16
FL: 24

§ 1º Se o Prefeito julgar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente dentro de 15 (quinze) dias úteis, contados da data em que o receber e comunicará ao Presidente da Câmara Municipal, **no prazo de dois dias úteis**, as razões do veto.

...

§ 7º Se a lei não for promulgada pelo Prefeito do Município nos casos dos parágrafos 3º e 6º deste artigo, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará **no prazo de dois dias úteis** e, se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo em igual prazo.

§ 1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, **dentro de quarenta e oito horas**, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

§ 7º Se a lei não for promulgada **dentro de quarenta e oito horas** pelo Presidente da República, nos casos dos § 3º e § 5º, o Presidente do Senado a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente do Senado fazê-lo.

A observância do princípio da simetria para os Municípios tem previsão no art. 29 da Constituição Federal, segundo o qual esses entes federados regem-se por lei orgânica, "*atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado*".

Todavia, não está pacificado na doutrina e na jurisprudência quando deve observar-se tal princípio, a não ser com relação ao processo legislativo, tendo havido sobre isso manifestação do STF.

Em que pese na Constituição Federal não haver disposição expressa impondo a observância aos estados membros das regras de processo legislativo federal –, o STF, na ADI 858, decidiu, com base na simetria, que a eles cabe respeitar as mesmas regras do processo legislativo federal, inclusive no tocante a iniciativas reservadas.

Relativamente à alteração proposta ao artigo 23, em que pese entendamos que não se trata de regra de processo legislativo, quer nos parecer que será temerário legislar de forma diferente da Constituição, uma vez que isso levará esta Casa a dispêndios que não haveriam se se obedecesse à simetria (nos casos de licença para tratamento de saúde, de licença para tratar de interesse particular e de licença maternidade).



Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

PE 2116
FL: 25

Veja-se que os dispêndios ocorrerão porque a Câmara teria que pagar o suplente, uma vez que nestes três casos ocorre o seguinte:

- a) a licença por motivo de saúde a partir do 16º dia é de responsabilidade da Previdência Social;
- b) a licença maternidade é integralmente de responsabilidade da Previdência Social;
- c) a licença para tratar de assuntos particulares não é remunerada.

Esta Casa já legislou que o suplente será convocado nos casos de afastamento de Vereador por determinação do Poder Judiciário (sem observância dos 120 dias), que também resultou em dispêndio para esta Casa (uma vez que vereador afastado judicialmente geralmente mantém a percepção de seu subsídio) mas note-se que esta hipótese não está expressamente prevista na Constituição Federal e, portanto, in tese, não estaria sujeita ao princípio da simetria. Ademais, se vários vereadores fossem afastados ficaria prejudicado o quórum para a votação e a própria representatividade.

Também esta Casa já autorizou a convocação de suplente em face de licença para tratamento de saúde de vereador antes dos 120 dias. Na ocasião, a Procuradoria Jurídica desta Casa entendeu que era possível a convocação uma vez que o licenciado apresentou dois atestados com prazo total de 158 dias, estando preenchido o requisito legal de 120 dias (ver cópia anexa a este parecer).

Desta forma, concluímos ser de duvidosa constitucionalidade as alterações propostas que autorizam a convocação do suplente antes dos 120 dias previstos na Constituição Federal (no caso de licença maternidade, de licença por motivo de saúde e de licença para tratar de assuntos particulares), haja vista o dispêndio econômico que tais convocações suscitarão. Nesse sentido é a orientação da Consultoria NDJ (cópia anexa a este parecer).

Relativamente à alteração proposta ao artigo 31, trata-se nitidamente de regra de processo legislativo. Em que pese a Constituição Federal estabeleça o prazo de dois dias (sem a expressão úteis), nos parece óbvio que tais dias serão úteis, uma vez que ninguém trabalha em dias não úteis, razão pela qual não vislumbramos óbice na alteração.



Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

PE 2116
FL: 26

5. Ainda a alteração proposta ao art. 63 da LOM tem *parcial compatibilidade* com a LF nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), que assim dispõe:

“Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no caput, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

I - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou

III - comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.

§ 2º O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

§ 3º Sem prejuízo da segurança e da proteção das informações e do cumprimento da legislação aplicável, o órgão ou entidade poderá oferecer meios para que o próprio requerente possa pesquisar a informação de que necessitar.

§ 4º Quando não for autorizado o acesso por se tratar de informação total ou parcialmente sigilosa, o requerente deverá ser informado sobre a possibilidade de recurso, prazos e condições para sua interposição, devendo, ainda, ser-lhe indicada a autoridade competente para sua apreciação.

§ 5º A informação armazenada em formato digital será fornecida nesse formato, caso haja anuência do requerente.



Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

PE: 2116
FL: 27

§ 6º Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonerará o órgão ou entidade pública da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos.”

Dissemos *parcial compatibilidade* porque, como se vê, a lei federal ainda prevê a possibilidade de prorrogação de tal prazo (ver § 2º, supracitado). Desta forma, **sugerimos a apresentação de emenda ao art. 6º do projeto para o fim de se lhe dar a seguinte redação:**

“Art. 6º O artigo 63 da Lei Orgânica do Município de Londrina passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 63. Os Poderes Executivo e Legislativo são obrigados a atender às requisições judiciais no prazo fixado pela autoridade judiciária e a fornecer a qualquer cidadão, para defesa de seus direitos e esclarecimentos de situações de seu interesse pessoal, no prazo máximo de **20 (vinte) dias (podendo ser prorrogado por mais dez dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificada o requerente)** certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

6. Não há críticas a fazer quanto ao aspecto regimental e de técnica legislativa.

7. Observado o disposto nos itens 4 e 5 deste parecer, nada temos a opor à tramitação do presente projeto por esta Casa relativamente às alterações propostas nos arts. 1º a 3º, 5º e 7º do projeto.



Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

PE 21/16
FL: 28


Relativamente ao disposto no art. 4º, sugerimos que se dê ao dispositivo a seguinte redação:

“Art. 4º O § 3º do artigo 23 da Lei Orgânica do Município de Londrina passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º O suplente será convocado no caso de vaga e de licenças previstas nos incisos I e III deste artigo, desde que superiores a 120 (cento e vinte dias), e deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.”¹

Relativamente ao disposto no art. 6º, sugerimos que se lhe apresente emenda com a redação sugerida no item 5 deste parecer.

Londrina, 10 de março de 2016.


Marli Melo de Paiva
OAB/PR nº 21.400

¹A licença maternidade e a licença para tratar de assuntos particulares não são superiores a 120 dias.



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PE 2116
FL: 29

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

VOTO DA COMISSÃO


AO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 2/2016

Os membros da Comissão de Justiça, Legislação e Redação, corroboram o parecer exarado pela Assessoria Jurídica desta Casa, e manifestam-se favoravelmente à tramitação do presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município de Londrina, com às Emendas números 1 e 2 que ora apresentamos.

No que tange às alterações do “caput” dos artigos 14 e 16 a Lei Orgânica do Município, o Vereador Professor Rony Alves, vota em separado.

Sala de Sessões, 21 de março de 2016.

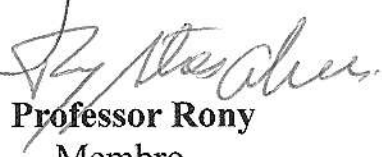
A COMISSÃO:


Mário Takahashi
Presidente


Rogue Neto
Relator

Jamil Janene
Membro

Vilson Bittencort
Membro


Professor Rony
Membro



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PE	2/16
FL:	20

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

VOTO EM SEPARADO

AO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 2/2016

No que tange às alterações do “*caput*” dos artigos 14 e 16 a Lei Orgânica do Município, o Vereador Professor Rony Alves, vota em separado por entender que ambos dispositivos devam permanecer a palavra “*mais idoso*”.

Sala de Sessões, 21 de março de 2016.

A COMISSÃO:


Professor Rony
Membro